



Autor: Poder Executivo
D.O. 26/05/1966



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2.616, de 23 de maio de 1 966.

Modifica o sistema de pagamento do Impôsto sôbre Vendas e Consignações nas vendas à prazo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de
creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os contribuintes, que operam pelo sistema de crédito ou à prazo, recolherão, na exatoria da localidade do estabelecimento onde são inscritos, o Impôsto sôbre Vendas e Consignações e taxas correlatas por verba-conhecimento, calculadas sôbre o valor estimativo das vendas a serem realizadas.

Parágrafo 1º - Sômente à vista da prova do recolhimento do impôsto antecipado e dentro da possibilidade da verba, poderão ser expedidas faturas, duplicatas e triplicatas.

Parágrafo 2º - Os conhecimentos serão expedidos mediante apresentação da Guia de Recolhimento, adotada pela Secretaria da Fazenda, devidamente preenchida pelo contribuinte.

Parágrafo 3º - As duplicatas ou triplicatas, terão, obriguatôriamente, os seguintes dizeres, impressos ou carimbados, contendo claros para registro do número e data: " O IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES FOI PAGO PELO CONHECIMENTO Nº _____ de _____ 19.. Local, data e assinatura".

Parágrafo 4º - As duplicatas ou triplicatas serão assinadas pela Firma vendedora.

Parágrafo 5º - Esgotada a verba, o contribuinte fará novo recolhimento, sem o qual não poderá expedir novas faturas e duplicatas.

Artigo 2º - Até o dia dez (10) de cada mês deverão ser emitidas as duplicatas relativas às vendas à prazo efetuadas no mes

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

anterior e o imposto correspondente será pago com o acréscimo de dez por cento (10%), se não houver na ocasião verba suficiente.

Artigo 32 - As duplicatas ou triplicatas expedidas serão registradas, cronologicamente, no livro próprio e as faturas copiadas no respectivo copiador.

Artigo 42 - Ficam adotados os atuais livros de estampilhas para o registro das verbas-conhecimentos correspondentes aos recolhimentos do imposto, como carga, descarga e saldo, segundo modelo 26 do Código dos Tributos.

Parágrafo único - Na coluna de observações deverão ser registrados os números das duplicatas ou triplicatas expedidas.

Artigo 52 - As autarquias Estaduais e Sociedades de Economia mista, nas quais participe o Estado, observarão nos pagamentos que efetuarem as exigências constantes do artigo 473 do Código dos Tributos.

Artigo 62 - O imposto sobre vendas e consignações, nas operações à vista e pago, mensalmente, por guia, não poderá ser inferior à quantia calculada sobre quatro vezes o valor do salário mínimo regional estabelecido por lei federal.

X Artigo 72 - Os estabelecimentos bancários não receberão em caução, desconto ou cobrança, duplicatas, triplicatas ou notas promissórias rurais, sem o número de inscrição da firma vendedora e a prova do pagamento do imposto devido ao Estado.

X Artigo 82 - Os documentos fiscais hábeis que deverão ser apresentados aos estabelecimentos bancários para efeito de financiamento, na aquisição de gado vacum para criar, recriar, engordar ou invernar, bem como, produtos agrícolas para estocagem e revenda, através de contrato ou nota promissória rural, serão a Nota Fiscal, rubricada e carimbada pelo exator da localidade da inscrição, e o recibo-conhecimento, expedido pela Exatoria.

X Artigo 92 - Os estabelecimentos bancários deverão facultar o exame e fiscalização das duplicatas, triplicatas e notas promissórias rurais, retidas em carteira, bem assim as notas fiscais e recibos relacionados com operações sujeitas ao pagamento do imposto de vendas e consignações.

Artigo 10 - Os contribuintes, que emitirem faturas e duplicatas ou triplicatas, sem o prévio recolhimento do imposto devido pelas mesmas, ficarão sujeitos à multa de até tres (3) vezes o valor do imposto, além das obrigatoriedade do seu recolhimento.

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Artigo 11 - O imposto de vendas e consignações, não pago no prazo estabelecido, será arrecadado pela exatoria mediante apresentação do livro registro de vendas à vista, acompanhado de requerimento, dentro do prazo de vinte (20) dias contado da data do vencimento, acrescido de dez por cento (10%) e, a partir do mês seguinte vencido, mais três por cento (3%) ao mês.

Parágrafo único - Se o recolhe fôr feito em decorrência de intimação expedida pelo Fiscal de Rendas ou Inspetor Fiscal, o acréscimo será cobrado em dobro.

Artigo 12 - Qualquer Fiscal de Rendas ou Inspetor Fiscal poderá lavrar auto de infração em decorrência de intimação anteriormente feita, independente de novo ato, quando o imposto não fôr recolhido no prazo inicialmente estabelecido.

Parágrafo 1º - Tanto o funcionário intimante como o autuante, participará, igualitariamente, na quota da multa imposta. A

Artigo 13 - O Contribuinte do imposto de vendas e consignações que, depois de decorrido trinta (30) dias do recebimento da mercadoria ou sessenta (60) dias da data do documento fiscal, deixar de registrá-la, ficará sujeito à multa correspondente até duas (2) vezes o valor do imposto, calculado sobre o valor real da mercadoria, além da obrigatoriedade de seu recolhimento.

Parágrafo único - A multa não poderá ser inferior a Cr\$. 20.000 (vinte mil cruzeiros).

Artigo 14 - Fica sujeito à multa de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), o comerciante, industrial, criador, recriador, invernista ou mercador de gado e Cooperativa, que não expedir Nota Fiscal a comerciante, industrial, criador, recriador, invernista, comprador de gado e Cooperativa, dos produtos, ou mercadorias vendidas.

Parágrafo 1º - A mesma penalidade será aplicada aos que deixarem de expedir a Nota Fiscal.

Parágrafo 2º - Incorre na mesma penalidade os que deixarem de expedir Notas de Compra aos ambulantes de que trata o Artigo 7º da Lei nº 1 557, de 5 de outubro de 1 961.

Artigo 15 - Na formação, modificação ou dissolução de sociedades comerciais, em que um ou mais sócios, ou todos, entrarem ou saírem com mercadorias representando capital ou venderem a sua quota em mercadorias, será o imposto calculado:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - sobre a parte da mercadoria que exceder à quota do capital de cada um, na formação da sociedade;

II - sobre a quota adquirida pela sociedade ou por um ou mais sócios, daquela que se retirar da sociedade;

III - sobre a quota vendida a outros sócios, mesmo sem dissolução da sociedade;

IV - sobre a venda de quotas de uns aos outros ou a estranhos, para formação ou não de nova sociedade, quando se der a dissolução da primeira sociedade.

Artigo 16 - A Letra D, do Artigo 436, do Decreto-Lei nº 296, de 12 de agosto de 1939, passa a ter a seguinte redação:

"d) O fornecimento de alimentação pelos hospitais ou casa de caridade aos seus doentes internos".

Artigo 17 - Ficam instituídos os livros "Caixa" e "Registro de Inventário", como auxiliares da escrita fiscal.

Parágrafo 1º - No livro "Caixa" serão escriturados todos os recebimentos e pagamentos e no livro "Registro de Inventários", as mercadorias existentes no estabelecimento, no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 2º - A escrituração do livro "Caixa" não poderá ficar atrasada em mais de dez dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 100.000.

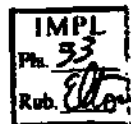
Artigo 18 - A guia de despacho de produtos ou mercadorias para localidades brasileiras, fora do Estado, obedecendo o modelo adotado pela Secretaria da Fazenda, será numerada tipograficamente e rubricada pelo Chefe da Seção de Receita do Tesouro do Estado.

Parágrafo único - A guia de despacho será emitida em cinco (5) vias, sendo a primeira, para ser anexada ao balancete destinado ao Tesouro; a terceira, para ser anexada à 2ª via do balancete; a quarta, para ser remetida à Secretaria da Fazenda ou Finanças do Estado para onde se destina a mercadoria e a quinta, para ser entregue ao Agente de Estatística local ou encaminhada ao Departamento Estadual de Estatística.

Artigo 19 - As mercadorias ou produtos despachados para fora do Estado, via aérea, fluvial ou terrestre, deverão estar acompanhadas, obrigatoriamente, sob pena de apreensão, dos seguintes documentos, perfeitamente preenchidos:

a) guia de despacho;

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



- b) conhecimento comprovante do pagamento do impôsto de vendas e consignações;
- c) nota fiscal.

Artigo 20 - A Guia de Despacho terá a côr azul e será distribuída pela Secretaria da Fazenda, como carga às exatorias, para oportuna utilização.

Parágrafo único - Pelo preenchimento e fornecimento da Guia de Despacho, será cobrado um emolumento fixado em Portaria da Secretaria da Fazenda como indenização da mesma o qual será escriturado sob o título "INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO".

Artigo 21 - Fica elevada para Cr\$ 500 (quinhentos cruzei-ros) a Taxa de Expediente.

Artigo 22 - O impôsto do Sêlo, devido nos requerimentos, memoranduns, cartas, consultas, etc., com entrada nas repartições públicas do Estado, inclusive Judiciais, será de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e nas Certidões Cr\$ 300 (trezentos cruzeiros) pela primeira fôlha e de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) pelas demais.

Parágrafo único - Os documentos que acompanham os papéis - discriminados neste artigo, quando não selados, pagarão Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) cada um.

Artigo 23 - Para efeito fiscal, a Secretaria da Fazenda baixará, trimestralmente, uma pauta de preço mínimo para os produtos matogrossenses e para os incorporados à sua economia, posteriormente despachados para fóra do Estado.

Parágrafo único - Se os produtos despachados alcançarem preço superior ao da pauta, será recolhida, na exatoria que procedeu o despacho, a diferença do impôsto de vendas e consignações devida ao Estado, de acôrdo com a Lei Federal número 4 784, de 28 de setembro de 1 965, no prazo de trinta (30) dias do registro da compra ou da data do documento fiscal expedido pela firma compradora. Findo êsse prazo, o impôsto será cobrado na forma adotada pelo Artigo 11 e § desta lei.

Artigo 24 - Considera-se como venda não registrada, para efeito de pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações, o suprimento de "Caixa" não comprovado por meio hábil.

Artigo 25 - Fica isento da emissão de nota fiscal o Agricultor.

Artigo 26 - O impôsto devido ao agricultor será recolhido pelo comprador, da seguinte forma:

Parágrafo 1º - Mensalmente, por meio de guia, quando o comprador fôr estabelecido no Estado de Mato Grosso, devendo expedir ao

GOVÊRNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

vendedor, no ato da operação, uma nota de compra.

Parágrafo 2º - No ato do despacho da mercadoria quando o comprador procede de outros Estados.

Parágrafo 32 - Em se tratando de comprador-revendedor procedente de outros Estados, o imposto devido pelo agricultor será recolhido por aquele tendo por base o correspondente a 50% do valor mínimo adotado em pauta e pela saída o imposto será calculado sobre o preço corrente no mercado desde que não seja inferior ao valor da pauta em vigor.

Artigo 27 - O produto matogrossense quando despachado para fóra do Estado, o impôsto de vendas e consignações será pago por verba conhecimento - da seguinte forma:

a) pelo comerciante ou industrial aqui estabelecido, avista da nota fiscal emitida em três (3) vias no mínimo, devidamente rubricadas e carimbadas pela repartição arrecadadora do seu domicílio fiscal;

b) pelo comprador procedente de outros Estados, a vista do recibo comprovante do pagamento do impôsto de compra ao agricultor.

Parágrafo único - Na falta dos documentos referidos nos itens "a" e "b" do artigo anterior, proceder-se-á o cálculo dos impostos na conformidade com o disposto no artigo 11.

Artigo 28 - Nenhum servidor público civil, militar ou au
tárquico, na atividade ou não, poderá receber dos cofres do Estado, men
salmente, a título de vencimento, remuneração ou provento, quantia supe
rior a que faz jus o Secretário de Estado como subsídio.

Artigo 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2 220, de 17 de setembro de 1964.

Palácio Alencastro, em Curitiba, 23 de maio de 1966, 14⁵²da
Independência e 78² da República.

Our gifts are in the hands of the Lord.

Registrada à fls. 118 a 122 v.
do livro competente.
Em 12-12-66
M. Soares
Dir. P. H.